

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepecas@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.539/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

LOTE 04 – LINHA PESADA – MÁQUINAS

RECORRENTE: STAR TRACTOR – COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA – EPP

RECORRIDA: COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA – EPP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA – EPP, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 033/2026, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **STAR TRACTOR – COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA – EPP**, requerendo, desde já, o seu total desprovemento, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, inconformada com o resultado do certame, tenta desconstituir a vitória da Comercial Silvestre no Lote 04 mediante alegações genéricas, contraditórias e desacompanhadas de prova efetiva.

Em resumo, a Star Tractor sustenta que:

- a) o desconto de 51% ofertado pela Comercial Silvestre seria inexecutável;
- b) a planilha de exequibilidade teria utilizado indevidamente referências da TrazValor e orçamentos complementares;
- c) as margens de lucro demonstradas seriam elevadas;
- d) haveria ausência de certidões estaduais, municipais e de execuções fiscais;
- e) faltaria documento pessoal de sócia que não representou a empresa no certame;
- f) faltaria declaração prevista no item 3.1.3 do edital;
- g) haveria suposta irregularidade quanto às peças genuínas/originais;
- h) haveria suposta divergência de endereço;
- i) haveria suposta inconsistência temporal na proposta.

Nenhuma dessas alegações se sustenta.

O recurso da Star Tractor não demonstra irregularidade concreta. Ao contrário, revela mero inconformismo de empresa que, após não obter êxito no certame, tenta transferir para a vencedora os mesmos argumentos que não conseguiu superar em relação à sua própria proposta.

II – DA CONTRADIÇÃO CENTRAL DO RECURSO: A STAR TRACTOR TENTOU DEFENDER DESCONTO DE 99,50%, MAS ATACA A COMERCIAL SILVESTRE POR 51%

O primeiro ponto que deve ser destacado é a evidente contradição da recorrente.

A Star Tractor afirma que o desconto de 51% da Comercial Silvestre seria indício suficiente de inexecutabilidade. Porém, a própria Star Tractor apresentou proposta com desconto extremamente superior, de 99,50% no Lote 04, e tentou comprovar sua exequibilidade com planilha própria.

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepecas@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

Mais ainda: em sua própria manifestação de exequibilidade, a recorrente sustentou expressamente que descontos elevados não significam, por si só, inexecuibilidade, afirmando que seria indispensável demonstrar o comprometimento da viabilidade contratual.

Ou seja, quando se tratava de defender sua própria proposta, a Star Tractor afirmou que desconto elevado não gera desclassificação automática. Agora, quando se trata da proposta da Comercial Silvestre, tenta defender exatamente o contrário.

A recorrente pretende aplicar à Comercial Silvestre um rigor que ela própria recusou quando tentou justificar sua proposta.

Esse comportamento demonstra ausência de coerência argumentativa e fragiliza todo o recurso apresentado.

Se o desconto de 99,50% da própria Star Tractor poderia, segundo ela, ser analisado mediante composição de custos, com muito mais razão o desconto de 51% da Comercial Silvestre, devidamente acompanhado de planilha, cotações e documentos de apoio, não pode ser tratado como inexecuível de forma automática.

III – DESCONTO SUPERIOR A 40% É APENAS INDÍCIO, NÃO CAUSA AUTOMÁTICA DE DESCLASSIFICAÇÃO

A recorrente tenta transformar o percentual de 40% previsto no edital em um limite absoluto, como se qualquer proposta acima desse patamar devesse ser automaticamente desclassificada.

Isso não corresponde ao edital nem à Lei nº 14.133/2021.

O desconto superior a 40% configura apenas indício de inexecuibilidade, gerando a necessidade de comprovação. Foi exatamente isso que ocorreu.

A Comercial Silvestre foi chamada a comprovar a viabilidade econômica da proposta e apresentou documentação própria, contendo:

- a) proposta final do Lote 04;
- b) planilha de exequibilidade;
- c) consulta à base TrazValor;
- d) orçamento da Sotreq, concessionária Caterpillar;
- e) orçamento de mercado;
- f) prints demonstrando que determinados itens não constavam na TrazValor;
- g) composição de preço com custo, despesas e margem.

Portanto, a recorrente erra ao afirmar que o desconto de 51% seria, por si só, causa de desclassificação.

A proposta somente poderia ser afastada se não houvesse demonstração de exequibilidade. No caso, a demonstração foi apresentada, analisada e aceita pela área técnica competente.

Registre-se, inclusive, que a própria retomada da sessão para a fase de habilitação ocorreu após a análise técnica da Secretaria de Transportes e Viação, que atestou a compatibilidade técnica e a viabilidade econômica das propostas, conforme registro constante do chat da plataforma. Assim, a recorrente pretende rediscutir, sem fundamento novo, tema já enfrentado pela área técnica competente.

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepeças@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

IV – A COMERCIAL SILVESTRE NÃO “SUBSTITUIU” A TRAZVALOR: UTILIZOU A BASE DISPONÍVEL E COMPLEMENTOU COM FONTE IDÔNEA QUANDO NÃO HAVIA REGISTRO

A Star Tractor afirma que a Comercial Silvestre teria utilizado a tabela TrazValor de forma incompleta e substituído indevidamente seus valores por orçamentos avulsos.

Essa alegação não corresponde aos documentos apresentados.

A Comercial Silvestre adotou critério técnico claro:

- a) quando havia registro na TrazValor, utilizou a TrazValor;
- b) quando determinado item não constava na TrazValor, apresentou print da consulta demonstrando “Nenhum Registro Encontrado”;
- c) para os itens sem referência na TrazValor, utilizou orçamento da Sotreq, concessionária Caterpillar, fonte específica, idônea e diretamente vinculada à marca do equipamento;
- d) apresentou a composição de custos com base nesses documentos.

Não há qualquer irregularidade nisso.

Ao contrário, seria ilógico exigir que a empresa apresentasse valor de uma base de dados que não possuía registro para determinado código.

O edital não pode ser interpretado de forma impossível. Se determinado item não consta na TrazValor, a utilização de orçamento da concessionária da própria Caterpillar é medida razoável, técnica e compatível com o objeto licitado.

A recorrente tenta transformar uma diligência bem instruída em irregularidade. Porém, o que os documentos demonstram é exatamente o oposto: a Comercial Silvestre comprovou que consultou a TrazValor, identificou os itens não localizados e apresentou fonte complementar mais específica, emitida por concessionária da própria marca.

Além disso, a própria Star Tractor, em suas tentativas de comprovação de exequibilidade, também utilizou orçamentos de mercado e de fornecedores, inclusive Mundial, Sotreq e Marka. Assim, é contraditório que critique a Comercial Silvestre por utilizar documentação complementar idônea, quando a própria recorrente se valeu de expediente semelhante para tentar defender sua proposta.

V – A ALEGAÇÃO DE “MARGEM DE LUCRO ELEVADA” NÃO PROVA INEXEQUIBILIDADE

Outro ponto frágil do recurso é a tentativa da Star Tractor de tratar margem de lucro positiva como irregularidade.

A lógica é invertida.

Em análise de exequibilidade, o que importa é saber se o preço ofertado cobre os custos necessários para execução do objeto. Se há margem positiva, isso reforça a viabilidade econômica da proposta, e não o contrário.

A Star Tractor afirma que margens da Comercial Silvestre seriam elevadas e tenta, sem qualquer fundamento concreto, relacionar isso a suposto superfaturamento ou risco fiscal.

Essa alegação é indevida por três razões.

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepecas@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

Primeiro, porque a contratação é por maior desconto. A Administração pagará o preço resultante da aplicação do desconto ofertado sobre a referência adotada. Se o preço final é vantajoso e o fornecimento é viável, a existência de margem não prejudica a Administração.

Segundo, porque margem de lucro não é critério de desclassificação previsto no edital. O edital exige demonstração da exequibilidade, não limitação artificial de lucro.

Terceiro, porque a própria Star Tractor, em sua tentativa de comprovar exequibilidade, apresentou margens expressivas. Assim, novamente, a recorrente critica na Comercial Silvestre aquilo que utilizou em favor próprio.

A Administração não pode desclassificar uma empresa porque ela demonstrou lucro. Se assim fosse, a própria lógica da contratação pública seria comprometida.

O que deve ser verificado é se o preço cobre os custos e se o objeto será fornecido conforme o edital. A Comercial Silvestre demonstrou ambos.

VI – A COMERCIAL SILVESTRE SE VINCULOU EXPRESSAMENTE AO FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS NOVAS

A recorrente também tenta afirmar que a Comercial Silvestre não atenderia ao objeto do edital, que exige peças genuínas e/ou originais novas.

Mais uma vez, a alegação é especulativa.

A Comercial Silvestre apresentou proposta final declarando expressamente conhecimento e aceitação das condições editalícias, vinculando-se ao fornecimento do objeto licitado nos termos do edital.

A comprovação de exequibilidade não altera o objeto contratado, não substitui o edital e não autoriza o fornecimento de peças em desconformidade.

A Comercial Silvestre permanece integralmente vinculada ao edital e à obrigação de fornecer peças genuínas e/ou originais novas, conforme exigido pela Administração.

Além disso, para os itens sem registro na TrazValor, foi juntado orçamento da Sotreq, concessionária Caterpillar, justamente para demonstrar parâmetro compatível com a marca do equipamento e com o objeto licitado.

A Star Tractor tenta criar uma irregularidade onde não existe. A exequibilidade foi demonstrada por meio de composição econômica; a entrega futura do objeto continuará sujeita à fiscalização da Administração, que poderá rejeitar qualquer peça que não atenda ao edital.

Portanto, não há fundamento para desclassificação antecipada da Comercial Silvestre por mera suposição da recorrente.

VII – A PROPOSTA FINAL DA COMERCIAL SILVESTRE ESTÁ REGULAR E DATADA CORRETAMENTE

A Star Tractor afirma haver inconsistência temporal na proposta de preços, alegando que a proposta estaria datada de maio/2026.

A alegação não procede em relação à Comercial Silvestre.

A proposta final da Comercial Silvestre referente ao Lote 04 foi apresentada em nome da empresa, com identificação do representante legal Luiz Fernando de Almeida Costa, percentual de desconto de 51%, validade de 60 dias, prazo de fornecimento conforme edital e declaração de que o percentual ofertado contempla todos os custos, tributos, encargos e despesas para o pleno fornecimento.

Além disso, a proposta final da Comercial Silvestre está datada de 17 de julho de 2026, não havendo, nos documentos da recorrida, proposta final datada de maio/2026.

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepecas@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

A alegação da recorrente aparenta decorrer de erro material, confusão com documento de terceiro ou simples reprodução de argumento que não corresponde à documentação da Comercial Silvestre.

Não se pode admitir que a recorrente pretenda desclassificar a vencedora com base em documento que não individualiza corretamente, sem demonstrar que a suposta data pertence à proposta da Comercial Silvestre.

Portanto, a alegação de inconsistência temporal deve ser rejeitada.

VIII – O ANEXO III LIMITA OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: O EDITAL DIZ “SOMENTE”

A Star Tractor tenta ampliar o rol de documentos exigidos para habilitação, apontando suposta ausência de certidões estaduais, municipais, certidões de execuções fiscais, documento pessoal de sócia e declaração autônoma do item 3.1.3.

Ocorre que o próprio Anexo III do edital, intitulado “Documentos necessários para habilitação”, estabelece expressamente que o licitante vencedor deverá anexar na plataforma, para fins de habilitação, **SOMENTE** os documentos ali relacionados.

A palavra “SOMENTE” não é decorativa. Ela limita o rol documental exigível.

Assim, se determinado documento não está previsto no Anexo III como documento obrigatório de habilitação, não pode a recorrente, em fase recursal, criar nova exigência para tentar afastar a empresa vencedora.

A vinculação ao instrumento convocatório vale para todos: Administração, licitantes e recorrentes.

Portanto, o recurso da Star Tractor deve ser rejeitado também porque pretende inovar o edital, exigindo documentos que não foram previstos da forma como alegada.

IX – NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO PESSOAL DE TODOS OS SÓCIOS

A Star Tractor afirma que a habilitação jurídica da Comercial Silvestre estaria incompleta porque não teria sido apresentado documento pessoal da sócia Inês Silvestre de Paulo.

A alegação confunde sócio com representante legal ou administrador responsável pela representação da empresa no certame.

O Anexo III exige, para sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada, a inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

O edital não exige documento pessoal de todos os sócios indistintamente.

A Comercial Silvestre foi representada no certame por Luiz Fernando de Almeida Costa, devidamente identificado na proposta e nos documentos apresentados.

A recorrente não aponta qual cláusula específica do edital exigiria documento pessoal de todos os sócios, limitando-se a criar exigência que não consta expressamente do instrumento convocatório.

Não cabe à recorrente ampliar, em sede recursal, o rol de documentos de habilitação.

X – A DECLARAÇÃO DO ITEM 3.1.3 É PRESTADA EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA

A recorrente também sustenta que faltaria declaração de que a empresa não emprega menor em trabalho proibido.

O argumento não procede.

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepeças@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

O item 3.1 do edital estabelece que, no cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, diversas informações. Entre elas está a declaração do item 3.1.3, referente ao não emprego de menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e ao não emprego de menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Portanto, não se trata de documento físico autônomo a ser anexado posteriormente na fase de habilitação, mas de declaração prestada eletronicamente no próprio sistema da plataforma.

A Star Tractor tenta transformar uma declaração sistêmica em documento avulso obrigatório, criando requisito não previsto da forma como alegada.

Esse argumento também contraria o próprio Anexo III, que determina que o licitante vencedor deverá anexar, para fins de habilitação, somente os documentos ali relacionados.

Se o edital quisesse exigir uma declaração física autônoma para esse item, teria incluído tal declaração expressamente no Anexo III. Não o fez.

Tal argumento deve ser rejeitado.

XI – AS CERTIDÕES APONTADAS PELA RECORRENTE NÃO PODEM SER EXIGIDAS SEM PREVISÃO EXPRESSA NO ANEXO III

A Star Tractor afirma que faltariam certidões estaduais, municipais e certidões de execuções fiscais.

Ocorre que a recorrente faz afirmação genérica e não demonstra, com precisão, onde o Anexo III teria exigido exatamente os documentos indicados por ela como condição de habilitação.

Em licitação pública, a vinculação ao edital vale para todos: para os licitantes, para a Administração e também para a recorrente.

Não cabe à Star Tractor criar, em recurso, exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório ou interpretar o edital de forma ampliativa para tentar afastar concorrente que venceu legitimamente.

O Anexo III foi expresso ao limitar os documentos que deveriam ser anexados para habilitação. Ao usar a palavra “SOMENTE”, o edital afastou a possibilidade de exigência de documentos estranhos ao rol ali definido.

Se a Administração analisou a documentação e habilitou a Comercial Silvestre, presume-se que os documentos exigidos foram apresentados e conferidos pela autoridade responsável pelo certame.

Além disso, eventual falha formal, se existisse, poderia ser objeto de diligência ou saneamento, desde que não alterasse a substância dos documentos nem a validade jurídica da habilitação, conforme admite a legislação aplicável.

Não há, portanto, base para desclassificação.

XII – A ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO É DISTORCIDA E IRRELEVANTE

A recorrente ainda menciona suposta divergência de endereço, citando genericamente “Rua Jorge de Freitas, 132 – São Paulo/SP” e “Vila Santa Delfina – MG”.

A alegação é distorcida.

O documento em que consta a expressão “Vila Santa Delfina” é a certidão de regularidade do FGTS, na qual aparece o mesmo endereço principal da empresa: Rua Jorge de Freitas, nº 132, CEP 02911-030, São Paulo/SP.

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepecas@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

Não há qualquer indicação de Minas Gerais no documento.

A recorrente, portanto, apontou “MG” sem lastro no documento utilizado.

A única diferença é a indicação de bairro “Vila Santa Delfina” em base cadastral da Caixa Econômica Federal, enquanto nos demais documentos consta “Vila União”. Essa diferença não altera razão social, CNPJ, inscrição estadual, município, Estado, CEP ou localização principal da empresa.

Trata-se, quando muito, de variação cadastral de bairro, sem qualquer prejuízo à habilitação, sem impacto na identificação da empresa e sem qualquer relação com a execução do objeto.

A recorrente novamente tenta converter detalhe irrelevante em causa de desclassificação, sem demonstrar prejuízo ao certame.

XIII – O PEDIDO DE REINÍCIO DA DISPUTA É DESCABIDO E TUMULTUÁRIO

Além de atacar a Comercial Silvestre sem fundamento, a Star Tractor formula pedido totalmente desproporcional: pretende a desconsideração de todos os lances e o reinício da disputa.

Tal pedido não encontra base lógica nem jurídica.

Mesmo que houvesse alguma irregularidade na proposta de uma licitante, o procedimento normal seria a análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação, e não a anulação integral da etapa de lances.

A recorrente pretende obter, pela via recursal, uma nova disputa que não conseguiu vencer na sessão pública.

Esse pedido deve ser rejeitado de plano, pois comprometeria a segurança jurídica, a estabilidade do procedimento e a isonomia entre os licitantes que participaram regularmente da disputa.

O recurso administrativo não serve para reabrir competição por inconformismo da empresa derrotada.

XIV – DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Administração analisou a documentação apresentada pela Comercial Silvestre e prosseguiu com o certame, reconhecendo a viabilidade da proposta e a regularidade da habilitação.

A decisão administrativa deve ser preservada.

Não há nos autos qualquer prova de que a Comercial Silvestre não possa executar o objeto, não tenha apresentado a documentação exigida ou tenha descumprido o edital.

O recurso da Star Tractor é construído sobre suposições, contradições e tentativas de criar exigências inexistentes.

A Comercial Silvestre apresentou desconto competitivo, documentação de exequibilidade, fontes de preço, composição de custos, proposta final e documentação de habilitação.

A manutenção da decisão é medida que prestigia a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a economicidade e a segurança jurídica.

XV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Comercial Silvestre Peças para Tratores Ltda – EPP:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA –EPP

CNPJ 05.134.979/0001-04

I.E 116.408.789-115

RUA JORGE DE FREITAS Nº 132 – VILA UNIÃO – SÃO PAULO / SP - CEP 02911-030

E-MAIL – comercialsilvestrepecas@gmail.com - Telefone: 11 3858 9627

- b) o total desprovemento do recurso interposto pela Star Tractor – Comércio de Peças, Máquinas e Serviços Ltda – EPP;
- c) a rejeição da alegação de inexecutabilidade da proposta da Comercial Silvestre, mantendo-se a aceitação da proposta de 51% para o Lote 04;
- d) a rejeição das alegações relativas à TrazValor, Sotreq, margens de lucro, peças genuínas/originais, certidões, documentos de sócios, declaração do item 3.1.3, divergência de endereço e inconsistência temporal da proposta;
- e) o reconhecimento de que o Anexo III limita os documentos exigíveis para habilitação, especialmente ao empregar a expressão “SOMENTE”, não podendo a recorrente criar exigências documentais não previstas no edital;
- f) a rejeição do pedido de reinício da etapa de lances, por ser descabido, desproporcional e incompatível com a regularidade do procedimento;
- g) a manutenção da Comercial Silvestre Peças para Tratores Ltda – EPP como vencedora/habilitada no Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 033/2026;
- h) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em favor da Comercial Silvestre, caso já superadas as demais fases legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de julho de 2026.

Luiz Fernando de Almeida Costa

Sócio - proprietário

RG nº 28.777.036-9 - CPF nº 279.434.798-58